



**PARECER N°** 437/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.007000/2018-11  
**INTERESSADO:** FABIO SCHEFFER

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PREENCHIMENTO INCOMPLETO DO DIÁRIO DE BORDO, nos termos abaixo explicitados.

AI: 003765/2018 Data da Lavratura: 28/02/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 666516190

Infração: No Diário de Bordo, deixar de registrar a hora de apresentação, partida, corte, combustível total e rubrica do piloto.

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 9.3 da IAC 3151.

Data da infração: Diversas (entre 11/12/2015 e 28/07/2017)

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### *Histórico*

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00058.007000/2018-11, que trata do Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor FÁBIO SCHEFFER, – CANAC 133230, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 666516190, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), decorrente do somatório de oito multas no valor de R\$ 1.200,00 cada uma, aplicadas por cada página do Diário de Bordo em que se identificaram as incompletudes.

2. O Auto de Infração n° 003765/2018 (SEI 1567991), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no artigo 302, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) c/c item 9.3 da IAC 3151. Assim relatou o Auto:

*“Foi constatado através das páginas n.ºs. 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, do Diário de Bordo n° 05/PT-GFJ/2012, que o piloto Sr. Fabio Scheffer, CANAC 133230, operou como piloto em comando da referida aeronave, um total de 55 (cinquenta e cinco) operações, sem que fossem efetuados os devidos registros nos campos relativos à hora de apresentação, partida, corte, combustível total e rubrica do piloto, do Diário de Bordo da aeronave.”*

### **Relatório de Fiscalização**

3. O Relatório de Fiscalização N° 005407/2018 (SEI 1568090) e seus anexos – páginas 09 a 16 do Diário de Bordo, subsidiaram o Auto de Infração, ao identificarem o não lançamento em Diário de

Bordo das informações sobre hora de apresentação, partida, corte, combustível total e rubrica do piloto.

### ***Defesa do Interessado***

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 27/03/2018, conforme AR (SEI 1703102), apresentando defesa em 05/04/2018 (SEI 1698589). Naquela oportunidade alegou desconhecer a realização dos voos registrados no referido Diário de Bordo e que estava desobrigado, conforme previsto na Lei, de ainda manter consigo aqueles registros, visto que a numeração do Diário de Bordo indica o ano de 2012, ou seja, mais de cinco anos da presente autuação.

### ***Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 2510807 e SEI 2514667)***

5. Em 13/12/2018 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aquela instância entendeu e adotou punir o interessado considerando que cada página do Diário de Bordo, em que faltasse um ou mais registros de voo, seria considerada como uma infração, e com isso identificou oito infrações. A primeira instância não acatou as alegações do interessado e apontou que as datas dos voos registrados contemplavam o interstício pertinente, e apontou ainda, que a fiscalização demonstrou que o nome e CANAC do autuado estavam registrados no Diário de Bordo. Aplicou multa no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), decorrente do somatório de oito multas (considerando presença de atenuante e ausência de agravantes) no valor de R\$ 1.200,00 cada uma.

6. No dia 18/02/2019 o interessado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI2721802).

### ***Recurso do Interessado***

7. O Interessado interpôs recurso em 20/02/2019 (SEI 2747758). Na oportunidade inaugurou suas alegações arrazoando sobre a nulidade do Auto de Infração por, segundo ele, a prescrição da ação punitiva, tendo em vista o período decorrido entre a data do fato gerador – (ainda que os registros de voo estejam no intervalo dos anos 2015 a 2017, consta no Diário de Bordo de 2012) – e a lavratura do Auto de Infração. O recorrente alegou que as assinaturas constantes no Diário de Bordo foram falsificadas pelo proprietário da aeronave (empregador do recorrente), na tentativa de adiar as manutenções da aeronave. Nesse diapasão requereu comparação, ou até, perícia grafotécnica, fins de comprovar a diferença de grafia entre a dos registros encontrados no Diário de Bordo e a sua. Alegou que a responsabilidade pela manutenção, guarda e manutenção do Diário de Bordo eram do proprietário. Pediu a reforma integral da decisão de primeira instância, declarando-se nulo o Auto de Infração e, em caso de insucesso nesse requesto, que fosse revisto o valor da multa aplicada. Reforçou o pedido de perícia grafotécnica.

### ***Outros Atos Processuais***

8. Memorando CCPI/SPO (SEI 2163453)
9. Nota Técnica (SEI 2163459)
10. Ofício/Notificação de Decisão de Primeira Instância (SEI 2659352)
11. Despacho ASJIN (SEI 2750892)

**É o relato.**

### **PRELIMINARES**

#### ***Da Regularidade Processual***

12. O interessado foi regularmente notificado sobre o Auto de Infração em 27/03/2018, conforme AR (SEI 1703102), apresentando defesa em 05/04/2018 (SEI 1698589). Em 13/12/2018 a

primeira instância confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) (SEI 2510807 e SEI 2514667). Foi notificado em 18/02/2019, conforme AR (SEI 2721802), apresentando o seu tempestivo Recurso em 20/02/2019 (SEI 2747758).

13. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### ***Quanto às Alegações do Interessado***

14. Como relevância primeira nesse processo devemos apontar o questionamento do autuado sobre a autoria dos registros dos voos. Conforme já relatado e verificável nos autos, a aeronave PT-GFJ foi operada em 55 voos, sem que diversas informações, exigidas por lei, fossem registradas no Diário de Bordo. A fiscalização identificou o nome e o CANAC do piloto, todavia, não há assinatura ou rubrica do mesmo. Então, na ausência de outras informações para identificação mais acurada do piloto responsável pelas operações, restou o Diário de Bordo, que é documento legal, com única fonte de consulta, e ainda, não há nos autos nenhuma outra informação sobre quem operou aqueles voos.

15. O recorrente afirma que não operou aqueles voos e que os registros foram falsificados pois, conforme alega, usaram seu nome e CANAC como sendo os do comandante. Requereu inclusive que fosse feita perícia grafotécnica, fins de comparação das caligrafias dele e as disponíveis nas páginas do Diário de Bordo.

16. Apesar deste analista técnico estar ciente da existência da presunção de legitimidade e certeza em favor dos atos praticados pelo agente fiscal, quando no pleno exercício de seu poder de polícia, no caso em tela, deve-se apontar, salvo engano, se tratar de alegação cujo esclarecimento deve ser conseguido por esta ANAC, vez que de todos os documentos acostados ao processo, restou lacuna que carece de preenchimento, qual seja, se realmente houve falsificação do Diário de Bordo e se é possível acostar aos autos outro documento que comprove, de maneira inequívoca, que o autuado é aquele que preencheu o Diário de Bordo nos referidos voos em questão.

17. A higidez processual deve, sim, ser um dos objetivos do processo sancionador desta ANAC, proporcionando, ao final, pelo rigor processual, o atendimento ao devido processo administrativo.

18. Da análise dos documentos apresentados no processo, verifico que o caso apresenta complexidade suficiente para, não sendo possível dirimir as imprecisões suscitadas apenas com os documentos anexados nos autos e buscando evitar a alegação futura de qualquer dúvida que possa ser apresentada quanto à ação de fiscalização praticada por ocasião da apuração realizada, sugerir que o presente processo seja convertido em diligência à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam apreciados os argumentos apresentados em Recurso, especialmente se:

18.1. **É incontroverso que o autuado é de fato o autor dos registros no Diário de Bordo, nas datas indicadas no Auto de Infração, vez que o mesmo alega falsificação do documento e requer perícia grafotécnica.**

19. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá buscar as informações solicitadas em outros setores desta ANAC ou junto a empresa empregadora do autuado à época dos fatos, bem como acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, anexando outros documentos, se for o caso.

## **CONCLUSÃO**

20. Pelo exposto acima, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retomando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e para

que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar a este analista técnico no menor prazo de tempo possível, para continuidade da análise.

21. Importante, ainda, observar os termos da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

*No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer.*

*Submeta-se ao Decisor.*

**João Carlos Sardinha Junior**

**Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657**

**Membro Julgador da ASJIN da ANAC**

**Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017**



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2019, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2882210** e o código CRC **0A8D968A**.



## DESPACHO

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2019.

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Com base no art. 40 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, que estabelece que a autoridade competente para decidir, poderá em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração, considerando os fundamentos apresentados no Parecer nº 437/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2882210) e com o fim de dirimir dúvidas acerca das circunstâncias de apuração e constatação do ato infracional imputado, consideradas ainda as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, e, com fundamento no artigo 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, **DECIDO:**

2. **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, determinando o retorno à origem, Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para que se manifeste acerca dos argumentos apresentados em sede Recursal e, especialmente, em relação ao seguinte questionamento: **É incontroverso que o autuado é de fato o autor dos registros no Diário de Bordo, nas datas indicadas no Auto de Infração, vez que o mesmo alega falsificação do documento e requer perícia grafotécnica?**

3. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

4. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

5. Ressalte-se que, se em decorrência da presente diligência forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o artigo 40 da Resolução ANAC nº 472/2018 em seu parágrafo único.

6. Atendidas a determinações anteriores, restitua-se os autos à Relatoria, para prosseguimento do feito.

7. À Secretaria para as providências cabíveis.

**Cássio Castro Dias da Silva**  
SIAPE nº 1467237  
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/04/2019, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2884507** e o código CRC **08DD4F87**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.007000/2018-11

SEI nº 2884507